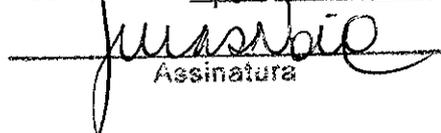


**DECRETO Nº 018/2022**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 18/03/22

  
Assinatura

**EMENTA:** Aprova o Regulamento do Serviço de Motofrete de Gravata, denominado SMF/Gravata, componente do Sistema de Cargas Municipal.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do Art. 59, da Lei Orgânica do Município e, por força da Lei Federal nº 12.009/09,

**CONSIDERANDO** o Art. 107, da Lei Federal nº 9.503 (CTB) de 23/09/1997, que estabelece condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto para veículos de aluguel;

**CONSIDERANDO** as diretrizes para a regulamentação dos serviços de transporte público individual, definidas na Lei nº 12.587, de 03/01/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CETRAN/PE nº 012/20II, que dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços de transporte remunerado de mercadorias por veículos tipo motocicletas ou motonetas – MOTOFRETE;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3.820/2019, que institui o Regime Jurídico do Sistema de Mobilidade Urbana de Gravata;

**CONSIDERANDO** que o exercício da atividade envolve a necessidade de que sejam instituídos requisitos mínimos para o transporte remunerado de mercadorias, visando preservar a segurança pública, em especial o trânsito, conforme preceitua o CTB em seu Art. 1º, §2º;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar e proceder a renovação da permissão, anualmente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

**CONSIDERANDO** a conveniência administrativa em se adotar normas de procedimentos uniformes e transparentes para todos os veículos de Motofrete que circulam e operam no município de Gravata.



**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica, por este instrumento legal, regulamentado o Serviço de Motofrete de Gravata, denominado SMF/Gravata, componente do Sistema de Transporte de Cargas de Gravata – STC/Gravata, componente do Sistema de Mobilidade Urbana de Gravata, instituído através da Lei Municipal nº 3.820/2019.

**Parágrafo Único.** O exercício da atividade do SMF/Gravata exige a obtenção de TERMO DE AUTORIZAÇÃO emitido pelo Município.

**Art. 2º** O serviço, ora regulamentado, será prestado mediante autorização do Poder Executivo em caráter especial, sob o regime de autorização, com rigorosa observação da Lei Orgânica do Município de Gravata.

**Parágrafo Único.** A existência de débitos fiscais, junto ao município de Gravata, impede a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para renovação do credenciamento do autoritário ou de seus prepostos.

**Art. 3º** O serviço de SMF/Gravata será autorizado através disciplinamento do Sistema de Mobilidade Urbana do Município, em observância às diretrizes estabelecidas no presente instrumento legal, e em conformidade com o interesse público.

**Parágrafo Único.** A regulamentação, ora estabelecida, não isenta os operadores do atendimento, às regulamentações para atividade de entrega ou transporte remunerado de mercadorias nos âmbitos estaduais e federal, definidas em legislação específica.

## **CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** Por força de sua competência legal caberá ao Município autorizar o serviço SMF/Gravata, através de sua estrutura organizacional, cabendo à estrutura administrativa de transporte definida pela Prefeitura de Gravata, a responsabilidade pelo seu gerenciamento, em consonância com as prerrogativas estaduais, sob responsabilidade do DETRAN/PE.

**Art. 5º** Compete ao Município, através de sua estrutura organizacional, a responsabilidade pela regulamentação, gerenciamento, operação, controle, fiscalização e administração dos sistemas de cadastro e autorização dos autoritários, veículos operados que realizam os serviços do SMF/Gravata.

**§1º** No exercício desses poderes compete ao Município, dispor sobre a execução, autorização, disciplinamento e supervisão dos serviços ora regulamentados, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste regulamento, no CTB e legislação complementar em vigor.

§2º O Município deverá formalizar a troca de informações cadastrais junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE que disponibilizará o acesso recíproco aos sistemas de cadastro dos veículos autorizados e regularizados para a prestação do serviço de SMF/Gravatá.

§3º Caberá à Prefeitura Municipal de Gravatá, através do Órgão Gestor de transporte o seguinte:

I – fixar normas regulamentares do serviço de forma atualizada, à medida que a gestão do sistema evoluir e o interesse público o exigir;

II – contratar e fiscalizar a operação dos serviços;

III – vistoriar anualmente os veículos e seus equipamentos;

IV – cadastrar e recadastrar anualmente os autorizatários, operadores e veículos do SMF/Gravatá;

V – aplicar as penalidades previstas no presente regulamento e as penalidades de trânsito previstas no CTB e demais legislações em vigor;

VI – determinar as características, equipamentos essenciais e as informações da identificação, controle e padronização visual da frota utilizada no serviço.

§4º Competem, ainda, ao município, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, gerenciamento, fiscalização, recolhimento e utilização, com respectiva prestação de contas, dos valores provenientes de multas e taxas.

### CAPÍTULO III – DOS CONCEITOS

**Art. 6º** Para melhor compreensão do SMF/Gravatá são consideradas, para efeitos deste Regulamento, as seguintes definições:

I – Autorização: A delegação a título precário, feita pelo Poder Público Municipal à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

II – Autorizatário: Pessoa física detentora da autorização responsável pela operação dos serviços;

III – Cassação da autorização: Devolução compulsória da autorização, por infração aos preceitos estabelecidos nas disposições da Lei Municipal nº 3.820/2019 do SIMUR/Gravatá;

IV – Condutor: Pessoa qualificada para a execução do serviço de condução dos veículos do SMF/Gravatá, podendo ser o Autorizatário ou Preposto;



V – Condutor preposto: Condutor a quem cabe operar o veículo de Motofrete, segundo conveniência do autorizatário do SMF/Gravatá;

VI – Infração: Ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por autorizatário, ou condutor preposto, que contrarie as normas estabelecidas na Lei, neste Decreto Regulamentar e demais disposições complementares definidas pelo Poder Público Municipal;

VII – Interrupção dos serviços: Quando o serviço é paralisado por motivo de força maior ou caso fortuito;

VIII – Prefixo: Número do cadastro do autorizatário junto ao Órgão Gestor;

IX – Registro de Condutor (RC): Documento emitido pelo órgão Gestor, que autoriza o condutor a dirigir veículo vinculado ao SMF/Gravatá;

X – Renúncia da autorização: Devolução voluntária da autorização;

XI – Substituição: Troca de veículo vinculado à mesma autorização;

XII – Suspensão do Condutor: Período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir veículo de Motofrete em serviço;

XIII – Termo de Autorização: Autorização para explorar os serviços de Motofrete;

XIV – Usuário: Cidadão ou empresa que utiliza o Serviço de Motofrete;

XV – Vida útil de veículo: Período compreendido entre a data de fabricação e o limite considerado como máximo admissível para operação com o veículo.

## **CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I – DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 7º** O SMF/Gravatá será executado por profissionais autônomos, ou pessoas jurídicas constituídas na forma da legislação vigente, autorizadas e registradas junto ao Órgão Gestor do Município, obedecidas as exigências deste Regulamento, às normas complementares a serem estabelecidas, bem como à legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

§1º A autorização definida no caput deste artigo dar-se-á através de Contrato de Adesão, obedecido o disposto na legislação aplicável à matéria.

§2º Fica vedado o ingresso no SMF/Gravatá de autorizatário ou permissionário de qualquer outra modalidade de transportes exercida no SIMUR/Gravatá, sob pena de punição por parte do Poder Público Municipal com a perda dos serviços específicos nos últimos 05 (cinco) anos.

§3º As pessoas físicas, operadoras do Serviço de Motofrete, poderão associar-se em cooperativas, mantendo-se, porém, todas as exigências aplicáveis aos operadores individuais definidas neste Regulamento.

**Art. 8º** Para prestação do serviço de Motofrete será emitido o Termo de Autorização específico, a ser obtido junto ao Órgão Gestor, podendo ser renovado periodicamente, atendidos os critérios definidos neste Regulamento.

§1º A autorização legitima o autorizatário a executar, no âmbito do Município, tão somente os serviços nela previstos, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

§2º O autorizatário não poderá ceder, transferir ou sublocar o Termo de Autorização.

**Art. 9º** Para operacionalização da autorização é necessário que os autorizatários apresentem o(s) veículo(s) nas condições estabelecidas neste Regulamento, para a modalidade Motofrete.

## SEÇÃO II – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 10** O Termo de Autorização não gera nenhum direito adquirido ao autorizatário e pode ser revogado a critério do Município, conforme o caso, a qualquer tempo, quando o prestador do SMF/Gravatá infringir algum dispositivo da Legislação, deste Regulamento ou normas específicas complementares.

## SEÇÃO III – DA DESISTÊNCIA DOS SERVIÇOS

**Art. 11** É facultada ao autorizatário a desistência da autorização sem que esta desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título for, exceto quando definidos na regulamentação da delegação, notadamente quando envolver investimentos em infraestrutura.

**Art. 12** Quando a não intenção da manutenção da prestação do serviço, no ato da formalização da desistência, deverá o autorizatário devolver ao Órgão do Município toda a documentação que autorizou a execução do serviço.

§1º A desistência de que trata o caput deste artigo, uma vez deferida, permitirá compulsoriamente a retomada da autorização pelo poder concedente.

§2º A desistência somente será consolidada pelo Órgão Gestor do Município após ser comprovada a descaracterização do veículo, para retorno à categoria PARTICULAR, ser efetivada a baixa de cadastro e quitação de todos os débitos inerentes à prestação dos serviços e a devolução dos documentos referentes ao serviço.

**Art. 13** Para a formalização da desistência da prestação do serviço do SMF/Gravatá, o autorizatário deverá adotar os seguintes procedimentos para baixa no cadastro:

I – Apresentar ao Órgão Gestor solicitação por escrito da desistência da sua autorização;

II – Apresentar a quitação de todos os débitos porventura existentes perante o Poder Público;

III – Devolver todos os documentos originais que autorizam a operação dos serviços;

IV – Comprovar a descaracterização do(s) veículo(s) e modificação junto ao DETRAN/PE da categoria aluguel para particular;

V – Proceder a baixa de cadastro do condutor preposto, devendo ser requerida diretamente ao autorizatário, pelo interessado ou, por intermédio de procurador credenciado observado o disposto neste item.

## **CAPÍTULO V – DAS AUTORIZAÇÕES**

### **SEÇÃO I – DOS AUTORIZATÁRIOS**

**Art. 14** Incumbe ao autorizatário a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, por si, pelo condutor preposto, pelo condutor eventual, e por qualquer preposto seu, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.

**Art. 15** A exploração do SMF/Gravatá será delegada a pessoas físicas e jurídicas, nos termos da Lei Municipal nº 3.820/2019.

§1º O serviço referido no caput deste artigo é operado pelo próprio autorizatário, ou condutor preposto, devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo conforme definido neste Regulamento, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 9.503/1997, e suas posteriores alterações, no que diz respeito aos condutores dos veículos de Motofrete.

§2º Os autorizatários individuais do SMF/Gravatá podem se organizar através de cooperativas, sindicatos, associações ou consórcios, cadastrados em caráter obrigatório junto ao Poder Público Municipal e devem eleger 1 (um) representante para interlocução com o órgão Gestor, sem ônus para o Poder Público Municipal, com o mandato de 12 (doze) meses, permitida a reeleição.

**Art. 16** Os autorizatários do SMF/Gravatá, Pessoa Física, devem:

- I – Apresentar quitação eleitoral e militar;
- II – Apresentar certidão negativa de natureza criminal, nas esferas da Justiça Militar, Federal e Estadual;
- III – Apresentar certificado de conclusão nos cursos de capacitação definidos pelo Poder Público Municipal;
- IV – Apresentar laudo médico, emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, atestando aptidão física e mental para o serviço;
- V – Comprovar situação regular perante a Fazenda Municipal;
- VI – Não estar cadastrado em outros serviços do SIMUR/Gravatá.

§1º Ao critério do Poder Público Municipal pode ser exigida a apresentação de outros documentos pertinentes à prestação do SMF/Gravatá.

§2º O autorizatário, além de atender às exigências deste artigo, deve estar regularizado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS a qualidade de trabalhador autônomo.

§3º Caso o autorizatário do SIUR/Gravatá tenha interesse em ingressar no SMF/Gravatá, deve optar pela prestação de um dos serviços, devendo requerer ao Poder Público Municipal, em caso de opção pelo SMF/Gravatá, a revogação da autorização ou autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização.

**Art. 17** Caso o autorizatário individual não tenha domicílio em Gravatá, deve ser providenciada a sua instalação neste Município, para propiciar o licenciamento do veículo nesta localidade.

**Art. 18** O autorizatário do SMF/Gravatá, quando for Pessoa Jurídica, deve manter atualizado, e apresentar quando do processo de recadastramento:

- I – Contrato social e última alteração existentes registradas na Junta Comercial ou estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de firma individual, cujo objeto seja a prestação de serviços de transporte e entregas de Cargas e Encomendas.
- II – Alvará de localização e funcionamento de atividades em Gravatá;
- III – Certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;
- IV – Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas da Comarca de Gravatá;
- V – Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;

VI – Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VII – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VIII – Certidões Negativas de Feitos Criminais de todos os sócios emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual da Comarca de Gravatá;
- c) Juizado Especial Criminal de Gravatá.

§1º Os sócios de empresa não residentes ou não domiciliados em Gravatá deverão apresentar, além das certidões do inciso VIII, Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado ou residente e ainda, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca.

§2º Titulares, sócios, ou representantes de permissionários que sejam pessoas jurídicas, deverão apresentar comprovante de participação em curso de formação gerencial realizado por entidade reconhecida pelo Órgão Gestor.

## **SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO**

**Art. 19** Constituem obrigações do autorizatário:

I – Cumprir a Lei Municipal nº. 3.820/2019, este regulamento e demais normas legais;

II – Cumprir as diretrizes do serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III – Acompanhar e avaliar regularmente as condições operacionais dos serviços delegados;

IV – providenciar instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários a execução dos serviços, promovendo sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

V – utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor;

VI – manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao Poder Público Municipal;

VII – não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado, nem permitir que o façam o condutor preposto e/ou o eventual;

VIII – manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

IX – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

X – utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Poder Público Municipal;

XI – substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida neste Regulamento;

XII – não utilizar, sem Autorização do Poder Público Municipal, veículo recadastrado no SMF/Gravatá para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;

XIII – preservar o meio ambiente;

XIV – devolver a carteira de identificação de Condutor preposto do serviço de Motofrete, quando do descadastramento do mesmo, salvo justificativa aceita pelo Órgão Gestor;

XV – exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação, quando exigido e de acordo com determinação do Órgão Gestor;

XVI – indicar o condutor preposto, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação municipal, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

XVII – comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor, para recadastramento ou outras convocações necessárias;

XVIII – descaracterizar o veículo quando do seu desligamento do sistema, inclusive solicitando a baixa na placa de categoria aluguel;

XIX – responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos;

XX – portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente a Autorização, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Poder Público Municipal;

XXI – não operar o serviço, nem permitir que o façam, condutor preposto sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XXII – não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os condutores prepostos;

XXIII – não realizar propaganda político-partidária no SMF/Gravatá;

XXIV – cadastrar e recadastrar o condutor eventual, quando for o caso, no calendário definido pelo Poder Público Municipal;

XXV – apresentar ao Órgão Gestor, sempre que solicitado, a comprovação de regularidade, cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XXVI – propiciar à fiscalização do Órgão Gestor e as pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XXVII – permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor no levantamento de informações e realização de estudos;

XXVIII – remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão Gestor;

XXIX – comparecer, ou mandar representante devidamente habilitado, ao Poder Público Municipal em casos como: inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de operadores ou veículo; vistoria de veículo; e recebimento do Contrato de Adesão e seus aditivos;

XXX – adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Poder Público Municipal;

XXXI – recolher as taxas estabelecidas na Lei Municipal N.º. 3.820/2019;

XXXII – cumprir as determinações do Órgão Gestor para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa.

**Art. 20** Os autorizatários responderão por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo ao Órgão Gestor qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

**Art. 21** São direitos dos autorizatários:

I – peticionar ao Poder Público Municipal assuntos pertinentes ao serviço;

II – recusar o transporte de CARGA OU ENCOMENDA que ultrapasse o limite do veículo;

III – o acesso às informações cadastrais existentes no Órgão Gestor, referentes ao SMF/Gravatá, relativas a autorizatários, condutores prepostos e eventuais, excetuadas aquelas de caráter pessoal, sobretudo domicílio e residência;

IV – utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;

V – exigir dos condutores prepostos vinculados a Autorização, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional.

**Parágrafo Único.** Os autorizatários ou condutores prepostos interessados poderão requerer no Órgão Gestor o histórico de quaisquer condutores ou autorizatários registrados, exceto aquelas informações de cunho exclusivamente pessoal, observada a data de criação dos registros, dada com a publicação do presente Decreto.

### SEÇÃO III – DOS CONDUTORES AUTORIZATÁRIOS OU PREPOSTOS

**Art. 22** O condutor de veículo destinado ao serviço de MOTOFRETE deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos na categoria A, com registro na CNH que exerce atividade remunerada;
- III – ser aprovado em curso especializado, de acordo com a Regulamentação do CONTRAN, constando na CNH a especialização;
- IV – usar obrigatoriamente os seguintes equipamentos, além dos já exigidos pelo CTB e legislação específica:
  - a) Colete: Fabricado com material de alta resistência, sistema auto sensor de aquecimento e resfriamento termo moldagem e conformação, permitindo maior conforto; o colete deverá ser leve e ergométrico, adaptado ao biótipo do condutor, sem prejuízo a sua resistência e eficiência, o condutor deve manter o colete ajustado e travado ao corpo durante o uso na motocicleta, deverá possuir dispositivos retrorreflexivos de acordo com Regulamentação do CONTRAN.
  - b) Capacete, viseira ou óculos de proteção, em cristal transparente contendo o número da Autorização e inscrição da palavra FRETE;
  - c) Vestuário: Calças compridas de material resistente, tipo jeans ou brim, camisa de manga e sapatos fechados ou botas, preferencialmente de cano longo.
- V – participar dos programas destinados ao treinamento de condutores do SMF/Gravatá;
- VI – quanto ao direito de dirigir, não estar penalizado ou cumprindo pena de suspensão, cassação da CNH, pena decorrente de crimes de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.
- VII – quando da renovação da CNH com atividade remunerada, do exame de aptidão física e mental e Avaliação psicológica, o condutor deverá providenciar com antecedência mínima de 06 (seis) meses a atualização do curso especializado, evitando impedimentos da renovação de sua Autorização para prestação do serviço de MOTOFRETE.

VIII – não operar o serviço sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

IX – não portar arma de qualquer espécie.

X – não realizar propaganda político-partidária no SMF/Gravatá.

§1º A viseira ou óculos de proteção em cristal transparente deverão ser substituídos sistematicamente sempre que apresentarem riscos e arranhões que possam trazer prejuízos à visibilidade do condutor.

§2º Além das peças estabelecidas na alínea “c” do inciso IV, é recomendável que seja exigida a utilização de luvas, cotoveleiras e joelheiras, como acessórios que auxiliarão na segurança do condutor minimizando os danos físicos quando da ocorrência de acidentes.

**Art. 23** Os veículos do SMF/Gravatá somente poderão ser conduzidos por MOTOCICLISTAS devidamente habilitados, nos termos Código de Trânsito Brasileiro, e cadastrados junto ao Órgão Gestor

**Art. 24** Ao Órgão Gestor é facultado:

I – solicitar exames de sanidade física e mental dos condutores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II – exigir o afastamento, após apuração sumária na qual seja assegurado o direito de defesa, do condutor considerado responsável por infração de natureza grave.

**Parágrafo Único.** No caso do inciso II deste artigo, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, por prazo de até 05 (cinco) dias, enquanto se processar a apuração.

#### **SEÇÃO IV – DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES**

**Art. 25** Os veículos tipo Motocicleta ou Motoneta destinados ao serviço de Motofrete, para que possam circular nas vias e serem cadastros deverão atender e preencher os seguintes requisitos:

I – estar registrado e licenciado no Município na categoria veículo de carga para a obtenção de placa de aluguel;

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;

III – ser aprovado em inspeção de segurança veicular e/ou vistoria semestral no órgão gestor do município e/ou DETRAN/PE;

IV – manter as características do fabricante, ou alterações que tenham sido devidamente aprovadas e regularizadas junto ao órgão gestor do município e/ou DETRAN/PE;

V – possuir os equipamentos obrigatórios definidos pelo CTB e legislação específica;

VI – ser dotado de compartimento fechado tipo BAÚ, ou outro equipamento específico (tipo grelha) ou carro lateral (sidecar) alforjes, bolsas ou caixas laterais, para transporte de cargas, na forma estabelecida em regulamentação do CONTRAN;

VII – ter instalado dispositivo de proteção para as pernas e motor do veículo (mata cachorro) fixado em sua estrutura conforme regulamentação do CONTRAN, obedecida as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

VIII – ter instalado dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Regulamentação do CONTRAN;

IX – possuir dispositivo de fixação no veículo, permanente ou removível, para os equipamentos elencados no inciso VI, devendo em qualquer hipótese ser alterado o registro do veículo para outra atividade;

X – possuir o identificador do tipo de serviço prestado “FRETE” e demais especificações de comunicação visual estabelecidas pelo órgão gestor para a prestação do serviço.

§1º O Poder Público Municipal estabelecerá a comunicação e padronização visual da frota do SMF/Gravatá.

§2º Para o cumprimento do que dispõe os incisos VI, VII e VIII deste artigo, devem ser observados os modelos e comunicação visual definidos em normas e instruções complementares a este regulamento com a inclusão da expressão “FRETE” no capacete dos operadores.

§3º Os veículos e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que altere as características definidas, sem a prévia autorização do órgão gestor.

§4º É proibido transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos de acordo com o que estabelece o CTB, sendo admitido o transporte de Gás de Cozinha e galões de água mineral, EXCLUSIVAMENTE com o auxílio do carro lateral (sidecar) conforme regulamentação do CONTRAN.

§5º Atingido o limite máximo de 05 (cinco) anos, a motocicleta ou motoneta deverá ser substituída por outra mais nova em pelo menos 02 (dois) anos, cujo procedimento deverá ocorrer até a data de realização da próxima autorização ou licenciamento da atividade.

**Art. 26** Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas definidas em resolução do CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no que se refere à instalação e ao peso máximo admissível.

**§1º** Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais, exclusivamente instalados nos veículos, devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I – largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo.

II – comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo.

III – altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

**§2º** O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I – largura: 60 (sessenta) centímetros, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores.

II – comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo.

III – altura: não poderá exceder 70 (setenta) centímetros de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

**§3º** O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I – largura: 60 (sessenta) centímetros, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores.

II – comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo.

III – altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 centímetros de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

**§4º** No caso do equipamento do tipo aberto (grelha) as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

**§5º** No caso de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não poderá exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 centímetros da base do assento do veículo.

**§6º** Os dispositivos de transporte assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§7º As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições da regulamentação do CONTRAN, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 centímetros.

**Art. 27** O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorreflexivas conforme especificação da regulamentação do CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo nos períodos diurno e noturno.

**Art. 28** O transporte de carga em carro lateral (sidecar) deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não cabendo a altura da carga exceder o limite superior do assento da motocicleta em mais de 40 centímetros.

**Art. 29** Somente poderão trafegar no SMF/GRAVATÁ veículos autorizados pelo órgão gestor, com a devida vistoria, os autorizatários, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

**Art. 30** O órgão gestor emitirá um selo para os veículos aprovados em vistoria.

**Parágrafo Único.** O Selo de Vistoria é documento obrigatório e deverá permanecer no veículo em operação em local facilmente visível, de acordo com determinação do órgão gestor.

**Art. 31** Os veículos devem ser vistoriados antes de iniciarem a execução dos serviços, quando serão cheçadas as exigências da regulamentação que rege o SMF/Gravatá, especialmente no que se referem a padronização visual, equipamentos específicos de segurança e de controle ambiental.

§1º A vistoria que trata o caput deste artigo deve ser realizada em observância às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do CONTRAN, DETRAN e demais exigências.

§2º A constatação de falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo em vistoria enseja a emissão de notificação de irregularidade.

§3º O veículo do SMF/GRAVATÁ que necessite realizar serviços de reparo ou conserto, ausentando-se temporariamente do serviço, quando do seu retorno deve ser submetido à vistoria.

§4º No ato do recadastramento os veículos serão submetidos a vistoria.

**Art. 32** Fica proibida a operação no SMF/Gravatá, de veículos que não possuam selo de vistoria, ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado.

**Art. 33** Os veículos que não mais apresentarem condições de atender aos serviços, de acordo com laudo de vistoria, terão seus registros cancelados e serão imediatamente retirados de operação, devendo ser substituídos no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias.

**Art. 34** Em caso de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o autorizatário depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

**Art. 35** O Órgão Gestor poderá, a qualquer tempo, exigir o uso de combustível alternativo e de equipamentos antipoluentes, de segurança, e de controle de quilometragem percorrida, e outros julgados necessários, em forma e condições a serem definidas.

**Art. 36** A manutenção dos veículos, instalações e equipamentos de propriedade ou posse dos autorizatários e vinculados à prestação do serviço é da exclusiva responsabilidade dos mesmos e deverá ser efetuada obedecendo as instruções e recomendações do fabricante e as normas estabelecidas pelo Órgão Gestor.

**Art. 37** São exigências para a frota de veículos do SMF/Gravatá:

I – ter capacidade máxima de acordo com a capacidade especificada no Certificado de Registro do veículo – CRV;

II – ser aprovado em vistoria do Poder Público Municipal, na qual deverá ser exigido laudo de vistoria de gases poluentes, de ruídos e de segurança veicular emitido por entidade técnica especializada, que esteja em conformidade com as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – permanecer com suas características originais de fábrica satisfazendo as exigências do CTB e as Resoluções do CONTRAN;

IV – estar licenciado no Município de Gravatá;

V – não possuir débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas e multas.

**Art. 38** Os veículos devem estar obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos, além dos exigidos pelo CTB:

I – comprovante de pagamento da remuneração por participação do Sistema - RPS, prevista na Lei Municipal N°. 3.820/2019;

II – contrato de adesão;

III – registro do condutor preposto, do condutor eventual, se for o caso;

IV – selo de vistoria.

**Art. 39** O Poder Público Municipal poderá determinar a utilização de outros equipamentos, não previstos neste Regulamento, através de portaria do Órgão Gestor, definindo-se um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para implantação do(s) mesmo(s).



**Art. 40** A instalação e a operacionalização de quaisquer equipamentos não estabelecidos neste Regulamento e em normas e instruções complementares, mesmo os de segurança, deverão ser submetidas à aprovação pelo órgão gestor.

**Parágrafo Único.** A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação será obrigatória, quando exigida pelo Órgão Gestor, que nessa hipótese, considerará o valor dos mesmos no cálculo da remuneração dos autorizatários.

**Art. 41.** A utilização de outros combustíveis alternativos poderá se dar mediante:

I – a prévia autorização do Órgão Gestor para o uso do mesmo, e a atenção aos requisitos impostos para tanto;

II – a apresentação do CRV já atualizado com a indicação do tipo de combustível usado ou a verificação de tal informação no registro do DETRAN/PE;

III – ao porte do selo e à realização das vistorias obrigatórias do INMETRO.

**Art. 42** Será permitida a veiculação de publicidade, limitada a área do baú e/ou carro lateral (sidecar), exceto para cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou substância entorpecente, literatura pornográfica ou atentatória à moral, de caráter político-partidário, religiosa ou quaisquer ilegalidades.

**Parágrafo Único.** A publicidade somente poderá ser veiculada, após aprovação pelo Poder Público Municipal, mediante as exigências legais e tributárias vigentes.

**Art. 43** A infraestrutura operacional deverá ser suficiente e adequada à execução dos serviços.

**Parágrafo Único.** São de responsabilidade e ônus dos autorizatários os custos de instalações necessárias à operação dos serviços.

## SEÇÃO V – DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO

**Art. 44** Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do SMF/Gravatá deverão ter seus dados cadastrados e atualizados no Órgão Gestor, de acordo com as características e especificações fixadas no Contrato de Adesão, neste Regulamento e/ou em normas e instruções complementares.

§1º Poderão ser cadastrados para os serviços do SMF/Gravatá somente veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão Gestor, e estejam devidamente licenciados no Município de Gravatá.

§2º Os registros de que trata o *caput* deste artigo somente serão efetuados com base em laudos de vistoria prévia, elaborados de acordo com critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor em norma complementar, que deverá estabelecer:

I – requisitos e documentação para o licenciamento e o cadastramento;

II – características mecânicas, estruturais e geométricas;

III – capacidade de transporte;

IV – equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança.

§3º Os cadastros deverão ser atualizados mediante vistoria periódica, com vistas à comprovação da manutenção das características e especificações definidas no § 2º deste artigo.

§4º O cadastro dos veículos, bem com a sua atualização, será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – certificado de propriedade;

II – documento de licenciamento;

III – certificado ou bilhete de seguro obrigatório;

IV – certificado de vistoria expedido pelo Órgão Gestor

§5º A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, de materiais e de equipamentos deverá ser previamente autorizada e acompanhada pelo Órgão Gestor.

**Art. 45** Os autorizatários, os condutores auxiliares, bem como os veículos, devem ser cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único.** Compete ao autorizatário manter atualizado o cadastro de seu condutor preposto, eventual e/ou cobrador.

**Art. 46** O cadastramento e o recadastramento são efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os autorizatários:

a) Certificado de Registro do Veículo em nome do autorizatário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

b) Cédula de identidade;

c) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;

d) Carteira Nacional de Habilitação – CNH categoria A;

e) Comprovante de quitação militar e eleitoral;

f) Atestado médico, emitido pelo Sistema Único de Saúde, declarando aptidão física e material para o serviço;

g) Certificado de aprovação nos cursos destinados ao treinamento de pessoal de operação;

h) Comprovante de residência;

i) 02 (duas) fotos de identificação 5x7;

j) Comprovante de distribuição negativa de feitos criminais do foro de Gravata;

k) Comprovante de regularização do Instituto Nacional da Seguridade Social;

l) Comprovante de regularização do Cadastro de Inscrição Municipal – CIM do Município de Gravata;

m) Comprovante de quitação da TSP-Taxa de Serviços Públicos;

n) Comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor, com trânsito em julgado;

o) Relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

II – para os veículos:

a) Laudo de vistoria expedido pelo Poder Público Municipal;

b) Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no Município de Gravata, com quitação do licenciamento anual, seguro obrigatório e do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

III – para os condutores prepostos:

a) Cédula de identidade;

b) Carteira Nacional de Habilitação, categoria A;

c) Quitação militar e eleitoral;

d) Atestado médico, emitido pelo Sistema Único de Saúde, declarando aptidão física e mental para o serviço;

e) Certificado de aprovação nos cursos destinados ao treinamento de pessoal de operação;

f) Comprovante de residência;

g) 02 (duas) fotos de identificação 5x7;

h) Comprovante de distribuição negativa de feitos criminais do foro de Gravata;

i) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;

j) Relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

§1º O atestado médico de sanidade física e mental deve ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição.

§2º Ao critério do Poder Público Municipal, pode ser exigida a apresentação de outros documentos.

**Art. 47** Para exclusão dos cadastros são exigidos:

I – Quitação geral junto ao Poder Público Municipal;

II – Devolução do Contrato de Adesão para o SMF/Gravatá;

III – Retirada do selo de vistoria dos veículos;

IV – Baixa da placa de aluguel;

V – Descaracterização da comunicação visual do SMF/Gravatá.

§1º As comprovações das exigências estabelecidas nos incisos III, IV e V deste artigo são efetuadas mediante vistoria e posterior emissão de laudo de liberação do veículo.

§2º O autorizatário quando do descredenciamento do condutor preposto, eventual e/ou cobrador, deve devolver ao Poder Público Municipal os documentos de cadastros destes operadores.

**Art. 48** O recadastramento do autorizatário e do condutor preposto, bem como dos veículos, será anual, em calendário a ser previamente comunicado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 49** Os autorizatários do SMF/Gravatá sem condições de recadastramento, por motivos comprovadamente de força maior ou caso fortuito, ficam excluídos do pagamento da multa desde que formalizem o ocorrido ao Poder Público Municipal em tempo hábil, previsto no calendário do recadastramento.

**Parágrafo Único.** Ficam desobrigados de multas os autorizatários, que por motivo provocado pelo Poder Público Municipal, se recadastram fora do período de isenção.

## SEÇÃO VI – DOS TRIBUTOS

**Art. 50** Os autorizatários do SMF/Gravatá ficam obrigados a efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS, nos termos da Lei Municipal Nº. 3.820/2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Gravatá e suas alterações posteriores.

**Art. 51** Os operadores do SMF/Gravatá, para fazer face aos serviços administrativos prestados pelos Órgãos Gestores do Executivo Municipal ficam obrigados a efetuar o pagamento da Taxa de Serviços Públicos – TSP, nos termos e nos valores estabelecidos na Lei Municipal nº. 3.820/2019.

**Parágrafo Único.** Ficam os autorizatários e os operadores do SMF/Gravatá, vinculados à comprovação de pagamento dos tributos e multas previstos neste decreto para obtenção e realização de qualquer procedimento administrativo do Sistema.

## **SEÇÃO VII – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 52** A remuneração dos operadores do serviço de SMF/Gravatá será estabelecida por ato discricionário entre as partes contratante e contratada, não havendo participação do Poder Público.

## **CAPÍTULO VI – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 53** São direitos dos usuários do serviço de MOTOFRETE:

- I – Receber serviço adequado;
- II – Receber do Poder Público Municipal e do autorizatário, informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III – Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público Municipal;
- IV – Tomar conhecimento das providências adotadas pelo Poder Público Municipal a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito a prestação de serviço;
- V – Levar ao conhecimento do Poder Público Municipal e do autorizatário irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados.

**Art. 54** São obrigações do usuário, sob pena de não ser atendido e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

- I – Pagar pelo serviço utilizado;
- II – Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço.

## **CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 55** As ações de fiscalização, auditoria e demais ações disciplinares estão definidas na Lei Municipal nº. 3.820/2019, que estabelece o Sistema de Mobilidade Urbana de Gravatá.

**Art. 56** A fiscalização dos serviços será exercida por agentes de fiscalização do Órgão Gestor de Transportes do Município de Gravatá ou agentes credenciados mediante convênio, todos devidamente designados pela Autoridade de Trânsito e Transportes do Município.

§1º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário padrão do Órgão Gestor, em talão numerado tipograficamente e sequencialmente, de 03 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) destacável para o Órgão Gestor, a 2ª (segunda) destacável para o Infrator e entregue a este, se possível, no momento da notificação, e a 3ª (terceira) mantendo-se fixa no talão.

§2º A ação fiscalizadora se dá por descumprimento às normas constantes do presente regulamento e legislação pertinente, não invalidando a constatação e lavratura de auto de infração de trânsito, por descumprimento do que estabelece o CTB e legislação complementar.

§3º A fiscalização, sempre que for necessário, poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação.

**Art. 57** A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação dos serviços, visando o cumprimento das disposições de leis, regulamentos, normas complementares, do Edital e do Contrato de Adesão.

**Art. 58** Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, o Órgão Gestor, no exercício da fiscalização, fará observar:

- I – Condições de funcionamento dos equipamentos obrigatórios;
- II – Segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- III – Porte de documentação obrigatória;
- IV – Demais exigências obrigatórias.

**Art. 59** De acordo com a sua natureza ou tipicidade, as infrações estabelecidas no Anexo Único podem ser constatadas pela fiscalização durante a operação do SMF/Gravatá e/ou na avaliação dos documentos de controle enviados pelo autorizatário.

**Art. 60** O Agente Fiscal do Serviço deve orientar sobre o atendimento e fiel observância deste regulamento, sem prejuízo da sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

**Art. 61** A execução do SMF/Gravatá sem a correspondente delegação do Poder Público, fundamentada neste Regulamento, nos Regulamentos próprios de cada serviço e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada clandestina.

**Art. 62** As infrações ao SMF/Gravatá discriminadas no Anexo Único estão distribuídas em 04 (quatro) grupos, de acordo com a sua gravidade, observando o seguinte:

- I – Grupo 1 – infração de natureza leve;
- II – Grupo 2 – infração de natureza média;
- III – Grupo 3 – infração de natureza grave; e,
- IV – Grupo 4 – infração de natureza gravíssima.

**Art. 63** As infrações serão lavradas de ofício no Auto de Infração e a notificação será entregue ao autorizatário, no ato da sua lavratura, ou enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do infrator, ou ainda através de divulgação pública.

§1º O Poder Público Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do autorizatário é considerada válida para todos os efeitos.

§3º Em caso de penalidade de multa imposta ao condutor preposto, ao condutor eventual, ou cobrador, a notificação é encaminhada ao domicílio do autorizatário.

**Art. 64** A fiscalização pode adotar, sempre em absoluto respeito legislação e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, as seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas a todos os operadores do SMF/Gravatá:

- I – Retenção do veículo;
- II – Apreensão do veículo;
- III – Recolhimento dos documentos obrigatórios do SMF/Gravatá.

**Art. 65** A retenção do veículo será adotada quando o descumprimento das disposições deste regulamento e de normas complementares deixar de ocorrer e/ou puder ser sanado no local da abordagem, sem a necessidade de remoção do veículo.

§1º É vedada a circulação de veículo que teve seu recolhimento determinado pelo Órgão Gestor, salvo no caso de deslocamento para fins de vistoria ou reparo.

§2º A retenção do veículo poderá ensejar o descadastramento temporário do veículo.

**Art. 66** A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 1, 2 e estabelecidas no Anexo Único.

§1º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 1, nos seus incisos II, III e IX;

§2º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 2, nos seus incisos III, VII e IX;

§3º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos VII, VIII, XIV, e XVI;

§4º A reincidência de fato gerador da medida de retenção de veículo, será motivo para a apreensão do mesmo.

**Art. 67** A apreensão do veículo far-se-á sempre que se fizer necessário o recolhimento não voluntário do mesmo, visando o atendimento das condições adequadas de operação, notadamente de segurança, mediante ato próprio com indicação de depositário, fornecendo a parte interessada cópia do referido termo contendo discriminação do estado do veículo.

**Art. 68** Além dos casos de reincidência de fato gerador da medida de retenção, a apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos VII, VIII, X, XI e XIII;

§2º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos III e X;

§3º Quando apreendido, a liberação do veículo ocorrerá durante o horário de expediente do Órgão Gestor.

**Art. 69** O veículo apreendido somente pode ser liberado após o pagamento dos valores da taxa e das despesas provenientes da apreensão previstas na Lei Municipal nº. 3.820/2019.

**Art. 70** O recolhimento dos documentos obrigatórios do SMF/Gravatá é cabível nas infrações do Grupo 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O recolhimento dos documentos será verificado quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos I e XI;

§2º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo que provocou a aplicação desta medida administrativa.

**Art. 71** O descumprimento das disposições normativas definidas neste Regulamento implicará nas seguintes penalidades, estabelecidas na Lei Municipal nº. 3.820/2019, aplicadas aos infratores:

- I – advertência escrita;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão do Termo de Autorização;



IV – cassação do Termo de Autorização.

**Art. 72** A advertência escrita será aplicada quando do 1º (primeiro) cometimento de infração leve, não podendo ser cumulativa.

**Art. 73** A multa pecuniária será aplicada quando da reincidência no cometimento de infração leve, no período de 06 (seis) meses, e nas infrações médias, grave ou gravíssima.

**Parágrafo Único.** A reincidência no cometimento das infrações médias, graves ou gravíssimas também no período de 06 (seis) meses, implicará em multa pecuniária com o valor em dobro, para cada grupo.

**Art. 74** Para efeito da aplicação das penalidades considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I – a reiterada inobservância dos dispositivos contidos neste Regulamento, no Contrato de Adesão, e em normas e instruções complementares apurada através de pontuação, cujos critérios, valores e limites serão definidos em instrumento próprio;

II – o não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III – o descumprimento pelo autorizatário, por culpa devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV – a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na prestação dos serviços, sem a devida justificativa.

**Art. 75** Extinguir-se-á a autorização por:

I – término do prazo contratual;

II – caducidade;

III – rescisão;

IV – anulação;

V – cancelamento por falecimento ou incapacidade do autorizatário, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria.

§1º Extinta a autorização, retornam ao Órgão Gestor, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao autorizatário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de autorização, não cabendo ao Órgão Gestor qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.



§2º Extinta a autorização, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor, utilizando-se de todos os bens reversíveis.

**Art. 76** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão Gestor, a declaração de caducidade da Autorização ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§1º A caducidade da autorização poderá ser declarada pelo Órgão Gestor quando, comprovadamente:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – o autorizatário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à autorização;

III – o autorizatário paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – o autorizatário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – o autorizatário, após o julgamento dos recursos interpostos, não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI – o autorizatário não atender a intimação do Órgão Gestor no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – o autorizatário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º A declaração da caducidade da autorização deverá ser precedida da verificação da inadimplência do autorizatário, em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicação ao autorizatário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder municipal, independentemente de indenização prévia.



§5º Declarada a caducidade, não resultará para o Órgão Gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

**Art. 77** O contrato de autorização poderá ser rescindido por iniciativa do autorizatário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Órgão Gestor, mediante ação judicial essencialmente intentada para esse fim.

**Art. 78** A autorização será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-officio, além da previsão do artigo 75, na ocorrência de:

I – condenação criminal.

**Art. 79** Não poderá habilitar-se à nova autorização o operador que tiver seu contrato de autorização rescindido por:

I – Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III – Caducidade.

## **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 80** Quando do descumprimento do presente Regulamento e das normas emanadas do Poder Público Municipal, caberá ao Órgão Gestor de Transportes do Município de Gravata, através de ato formal, solicitar ao DETRAN/PE o bloqueio com restrições administrativas no registro do veículo até a sua regularização.

**Art. 81** O Poder Público gestor poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes às exigências e definições, julgados necessários ao adequado funcionamento dos serviços definidos neste Regulamento.

**Art. 82** O Órgão Gestor poderá baixar normas operacionais específicas, através de atos próprios complementares ao presente Regulamento.

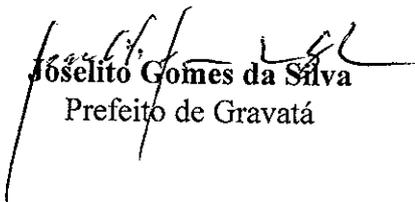
**Art. 83** Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do Órgão Gestor do SMF/Gravata.

**Art. 84** O presente regulamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



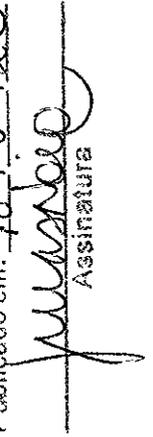


Palácio Joaquim Didier, em 18 de março de 2022.

  
Josélio Gomes da Silva  
Prefeito de Gravatá

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 018/2022**

**REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE  
PASSAGEIROS DE GRAVATÁ – SMF/Gravatá**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA  
Publicado em: 18/03/22  
  
Assinatura

**DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES**

**GRUPO 1: INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE**

- I. Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à autorização e a autorização do condutor preposto junto ao Órgão Gestor.
- II. Não portar a documentação exigida pelo Poder Público, de forma visível e/ou em local de fácil acesso.
- III. Deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo Órgão Gestor.
- IV. Utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pelo Órgão Gestor.
- V. Trajar-se inadequadamente.
- VI. Transitar com o veículo em mau estado de conservação

**GRUPO 2: INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA**

- I. Não apresentar ao Poder Público, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos relativos ao serviço.
- II. Não tratar com polidez e urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os usuários, o público em geral, funcionários do Poder Público responsável pelo gerenciamento e fiscalização do SMF/Gravatá.
- III. Realizar propaganda político-partidária durante a operação do SMF/Gravatá.

- IV. Retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade acima da permitida para a via.
- V. Utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto.
- VI. Descumprir as Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares emanadas pelo Poder Público.
- VII. Divulgar nos veículos publicações sem prévia autorização do Poder Público e/ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações da Administração.
- VIII. Não arcar com as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao SMF/Gravatá, bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação dos serviços.
- IX. Não veicular mensagem e/ou publicidade nos veículos, quando determinadas pelo Poder Público.

### **GRUPO 3: INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE**

- I. Não acatar as determinações do Poder Público e dos agentes fiscalizadores.
- II. Ameaças e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal.
- III. Não permitir e/ou dificultar o serviço da fiscalização ou obstar a realização de estudos e/ou auditoria por pessoal credenciado pelo Poder Público, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- IV. Não apresentar o veículo a vistoria na data marcada, salvo quando explicativa, deferida pelo poder público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- V. Não atender notificação de irregularidades no prazo estabelecido.
- VI. Não colaborar com as autoridades encarregadas da Segurança Pública.
- VII. Não dispor no veículo de equipamentos obrigatórios ou equipamentos em más condições de uso.

- VIII. Não manter os veículos dentro da padronização visual exigida.
- IX. Não realizar o seu recadastramento, o do veículo e do condutor preposto, quando houver, quando convocado pelo poder público.
- X. Operar com o veículo apresentando más condições de uso, comprometendo a segurança dos usuários.
- XI. Operar veículo com emissão excessiva de fumaça.
- XII. Utilizar no veículo o combustível não autorizado pelo poder público.
- XIII. Utilizar o veículo cadastrado no SMF/Gravatá para fins diversos dos estabelecidos na Lei Municipal Nº 3.820/2019, sem autorização do poder público.
- XIV. Operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo.
- XV. Entregar o veículo a pessoa não registrada no Órgão Gestor no Cadastro de Condutores.
- XVI. Ausência de adesivo obrigatório.

#### **GRUPO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA**

- I. Adulterar documentos exigidos pelo Poder Público para acompanhamento da operação.
- II. Agredir verbal ou fisicamente os funcionários do Poder Público.
- III. Operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria veicular.
- IV. Não pagar os tributos, taxas e multas estabelecidas na Lei Municipal Nº 3.820/2019.
- V. Não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente e que comprometa a segurança dos usuários.
- VI. Operar o SMF/Gravatá portando arma de fogo e/ou cortante, tanto autorizatário como condutor preposto, condutor eventual e/ou cobrador.
- VII. Operar o SMF/Gravatá sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, tanto o autorizatário como o condutor preposto.



- VIII. Permitir que condutor não autorizado para o SMF/Gravatá conduza o veículo.
- IX. Prestar, o condutor, serviço do SMF/Gravatá, estando ele cumprindo pena de suspensão.
- X. Utilizar o veículo para serviço do SMF/Gravatá quando a autorização estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta.
- XI. Alterar ou rasurar o selo de vistoria e/ou Termo de Credenciamento inviabilizando a identificação.
- XII. Deixar de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceito pelo Órgão Gestor.
- XIII. Não portar Termo de Credenciamento e a Carteira de Identificação.

